



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL
DO RIO GRANDE DO NORTE - CEJAI/RN

RESOLUÇÃO 01, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - CEJAI/RN destacadamente quanto à composição e organização, em seu art. 4º, alínea III e art. 5º (origem e recondução dos membros, respectivamente).

A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CEJAI/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme deliberado em sua Reunião Ordinária do dia 14 de outubro de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Regimento Interno da CEJAI/RN conforme atribuição prevista no art. 14 da Resolução 31/2009-TJ/RN, de 23 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 20 de julho de 2016, do Regimento Interno da CGJ/RN;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso V, alínea “i”, do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, modificado pelo Provimento 151/2016-CGJ/RN, de 21/07/2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Modificar o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Norte - CEJAI/RN, nos termos adiante delineados, constantes dos artigos 1º ao 26.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 2 de dezembro de 2016.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO
Presidente da CEJAI/RN

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA
Vice-Presidente da CEJAI/RN

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA
Juíza Corregedora Auxiliar/Secretária Executiva da CEJAI/RN

JOSÉ DANTAS DE PAIVA
Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude/Membro

FELIPE DE MELO PINHEIRO
Representante da OAB-RN/Membro

MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SÁ
Promotora de Justiça/Fiscal da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL
DO RIO GRANDE DO NORTE - CEJAI/RN**

**REGIMENTO INTERNO DA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE
ADOÇÃO INTERNACIONAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - CEJAI/RN**

RESOLUÇÃO 01/2016-CEJAI/RN, DE 08/12/2016



**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE
ADOÇÃO INTERNACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - CEJAI/RN**

RESOLUÇÃO 01/2016-CEJAI/RN, DE 08/12/2016

ÍNDICE

| | | |
|------------|---|-----------------------|
| I | CAPÍTULO | |
| | DAS FINALIDADES | Arts. 1º ao 3º |
| II | CAPÍTULO | |
| | DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO..... | Arts. 4º ao 10 |
| III | CAPÍTULO | |
| | DAS ATRIBUIÇÕES..... | Art. 11 |
| IV | CAPÍTULO | |
| | DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL..... | Arts. 12 ao 17 |
| V | CAPÍTULO | |
| | DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... | Art. 18 ao 26 |

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Rio Grande do Norte - CEJAI/RN, instituída pela Resolução 03/1993, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, alterada pela Resolução 031/2009, tem sua composição, organização, atribuições, procedimento e competência disciplinados neste Regimento Interno.

Art. 2º. A Comissão tem sede na Capital do Estado, funcionando junto à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 3º. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Rio Grande do Norte, sem o prévio Laudo de Habilitação, expedido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - Cejai/RN, em favor dos pretendentes, constituindo documento essencial e indispensável à propositura da respectiva ação de adoção internacional, observados os princípios previstos na Constituição Federal do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação específica.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Norte - Cejai/RN, conforme definido no art. 8º da Resolução 031/2009-TJRN, será composta pelos seguintes membros, com seus respectivos suplentes:

I - o Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado;

II - um Desembargador do Tribunal de Justiça indicado pela Corte Plenária;

III - dois Juízes de Direito, indicados pelo Corregedor Geral de Justiça;

IV - um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º É obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos processos de habilitação à adoção internacional, sob pena de nulidade.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá designar um membro e seu suplente para atuar nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º. Os integrantes da Comissão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação ou convite, terão um mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

§1º. O Desembargador Corregedor Geral de Justiça é membro nato da Comissão e exercerá sua Presidência.

§2º. O outro Desembargador exercerá a Vice-Presidência.

§3º. Um dos juízes será nomeado Secretário Executivo.

§4º. Nas ausências eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este, pelos demais magistrados na ordem prevista no artigo anterior.

Art. 6º. Os membros da Comissão não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, mas suas atribuições configuram serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 7º. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, salvo se nada houver para deliberar, ou extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente.

§1º. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§2º. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da Comissão, convidados especiais de notória identificação à causa da adoção.

§3º. É facultado ao procurador da parte interessada, cujo pedido de habilitação seja objeto de julgamento, participar da sessão, podendo ter a palavra por 10min (dez minutos) para defender os interesses do outorgante, ouvido o Ministério Público, para posterior votação.

Art. 8º. Nos casos de urgência, o Presidente da Comissão, ouvidos os órgãos técnicos competentes e o Ministério Público, sempre que possível, decidirá *ad referendum* do plenário, sobre habilitação de candidatos à adoção.

Art. 9º. O Presidente poderá delegar a qualquer dos magistrados integrantes da Comissão as decisões interlocutórias ou despachos de expediente.

Art. 10. A Secretaria Executiva da Cejai/RN é composta por, no mínimo, 03 (três) servidores.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. São atribuições da Comissão:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de habilitação à adoção, formulados por pretendentes nacionais e estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo judicial de adoção, após o exame da aptidão e capacidade do(s) pretendente(s) e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de acolhida, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no país, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado, Cadastro Geral Unificado de:

a) crianças e adolescentes aptos à adoção internacional; e

b) pretendentes nacionais e estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país;

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de acolhida, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, nos termos do inciso V do parágrafo 4º do artigo 52 da Lei 8.069/90;

VI - promover trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção, sobretudo, entre casais nacionais e eliminar qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento; e

VII - expedir Certificado de Continuidade e Conformidade.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 12. Todos os pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais ou estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, serão protocolados na Secretaria da Comissão com a respectiva documentação, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

§1º. O pedido de habilitação será instruído com os seguintes documentos:

a) estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de acolhida, ou por determinação de autoridade judiciária competente;

b) atestado de sanidade física e mental;

c) atestado de antecedentes criminais;

- d)** autorização expedida no país de acolhida, por autoridade competente, para realização de adoção de brasileiros;
- e)** texto da legislação específica do país do interessado, com a respectiva tradução;
- f)** comprovante de vigência da legislação específica;
- g)** declaração escrita de ter ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável e irretratável;
- h)** comprovante de domicílio;
- i)** comprovante de renda;
- j)** certidão de nascimento ou casamento;
- k)** passaporte;
- l)** fotografia recente;
- m)** outros documentos complementares que sejam úteis e necessários.

§2º. A documentação estrangeira deve ser autenticada pela autoridade consular e traduzida por tradutor público juramentado, podendo ser apresentada no seu original ou em cópia devidamente autenticada.

§3º. Os pedidos de habilitação poderão ser formalizados perante a Comissão, pelas autoridades, pelos interessados, por instituições autorizadas ou por seus procuradores habilitados.

§4º. A Cejai/RN manterá listagem atualizada dos organismos credenciados a promover adoção internacional, conforme informações que lhes forem prestadas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Art. 13. Os pedidos de habilitação, após conferência da documentação pela Secretaria da Comissão, serão protocolados, autuados e encaminhados ao Representante do Ministério Público que, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer.

Parágrafo único. devolvidos os autos pelo Ministério Público, serão estes distribuídos pelo Presidente da Comissão, equitativamente, aos membros, os quais funcionarão como Relatores, obedecida a ordem cronológica do art. 4º deste Regimento e as seguintes condições:

- a)** Não se fará distribuição ao Presidente da Comissão;

b) O Relator poderá solicitar parecer à equipe técnica competente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer, bem como poderá determinar as diligências requeridas ou outras providências para esclarecimentos complementares;

c) Em seguida, o Relator pedirá julgamento da habilitação, cujo acórdão será publicado no Diário da Justiça para efeito de intimação dos interessados, dando-se ciência ao Ministério Público; e

d) No dia do julgamento, após o relatório e esclarecimentos, seguir-se-á a votação fundamentada, proferindo o Presidente o seu voto, caso haja empate.

Art. 14. Do indeferimento do pedido de habilitação caberá recurso ao Conselho da Magistratura, uma única vez, no prazo de 05 (cinco) dias, facultadas as contrarrazões.

Parágrafo único. Admitido o recurso, será encaminhado ao Representante do Ministério Público e submetido à decisão definitiva do Conselho da Magistratura.

Art. 15. As partes interessadas serão intimadas das deliberações da Comissão, ou de despachos de seus membros, através do Diário da Justiça Eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação.

Art. 16. Deferido o pedido de habilitação, expedir-se-á, com validade de (01) um ano, o respectivo laudo, em 04 (quatro) vias, que deverá conter os seguintes requisitos:

a) numeração;

b) qualificação dos pretendentes à adoção;

c) data de habilitação;

d) prazo de validade;

e) ressalva sobre a excepcionalidade estabelecida no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

f) anotação de sua validade no Estado;

g) assinatura do Presidente da Comissão; e

h) que a saída do adotando do país somente é possível após a consumação do processo de adoção.

Parágrafo único. Os documentos originais ou as cópias autenticadas elencados no art. 12, §1º, deste Regimento permanecerão nos autos do pedido de habilitação.

Art. 17. A convocação de pretendentes à adoção, para manifestar-se sobre a escolha de criança ou adolescente elegíveis à adoção, obedecerá à ordem de inscrição no cadastro de pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do Brasil.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Deverão os Juízes das Varas da Infância e da Juventude do Estado remeter à Secretaria da Cejai/RN, trimestralmente, cópia dos cadastros previstos no art. 50 da Lei 8.069/90, de todas as crianças e adolescentes, destituídos do poder familiar, que não tiveram possibilidade de colocação em família substituta nacional e estão aptos à adoção internacional.

Parágrafo único. Os cadastros citados no *caput* deverão vir acompanhados das cópias:

- a) da sentença que destituiu o poder familiar;
- b) do parecer final do órgão do Ministério Público;
- c) do trânsito em julgado da sentença;
- d) do estudo psicossociofamiliar;
- e) das certidões dos registros civis das crianças e dos adolescentes, devidamente averbadas; e
- f) de outros documentos que julgarem necessários.

Art. 19. A quarta via do Laudo de Habilitação a que se refere o art. 16 deste Regimento ficará arquivada na Secretaria da Cejai/RN; as demais serão entregues aos adotantes, ou ao representante legal para juntada ao pedido de adoção, como documento indispensável à instrução da inicial, e terão a seguinte destinação:

I - a primeira via ficará no processo de adoção;

II - a segunda via acompanhará o mandado judicial de cancelamento do registro do adotando; e

III - a terceira via será entregue aos adotantes, que a depositarão junto às autoridades policiais competentes nos locais de embarque.

Art. 20. O Laudo de Habilitação expedido pela Cejai/RN terá a validade de um (01) ano, podendo ser renovado a pedido do interessado, por igual período, contado a partir do seu vencimento, desde que mantidos os requisitos exigidos na habilitação inicial.

Parágrafo único. O pedido de renovação do Laudo de Habilitação à Adoção Internacional será encaminhado ao relator, mediante manifestação do representante do Ministério Público, devendo posteriormente ser submetido à deliberação da Comissão

em sessão plenária. (Incluído pela Emenda Regimental 01/2014 - CEJAI/RN, DJe de 16.12.2014).

Art. 21. A Cejai/RN expedirá Certificados de Continuidade e Conformidade, segundo as regras estabelecidas na Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, e regulamentos expedidos pela Autoridade Central Brasileira.

Art. 22. A expedição de cópia ou certidão dos atos praticados pela Cejai/RN somente será deferida pelo seu Presidente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Art. 23. Os Laudos de Habilitação expedidos pelas Comissões Judiciárias de Adoção Internacional de outros Estados, poderão ser admitidos pela Cejai/RN apenas como documento idôneo e hábil à simplificação do procedimento de obtenção do Laudo neste Estado, desde que devidamente autenticados, quando se tratar de documentos fotocopiados.

Art. 24. Faculta-se a qualquer membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Rio Grande do Norte a apresentação de emendas a este Regimento.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 08 de dezembro de 2016.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO
Presidente da CEJAI/RN

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA
Vice-Presidente da CEJAI/RN

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA
Juíza Corregedora Auxiliar/Secretária Executiva da CEJAI/RN

JOSÉ DANTAS DE PAIVA
Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude/Membro

FELIPE DE MELO PINHEIRO
Representante da OAB-RN/Membro

MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SÁ
Promotora de Justiça/Fiscal da Lei